FILE NAME: Eternit (ETER)

DATE: 0000

DOC#: ETER053

DOCUMENT DESCRIPTION: Legal - Brazilian Court Order - Not Translated

Sobre as indenizações fixadas incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (nas pensões dos danos materiais, a partir da data mês, desde a época fixada para início da pensão; nos danos morais, a partir da citação).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por João Batista Momi contra Eternit S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização nos seguintes termos: (i) por danos materiais consistente numa pensão mensal vitalícia, a partir de 17.11.77, (ii) por danos materiais correspondentes ao tratamento médico, adiantando-se o valor de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), sem prejuízo da complementação com futuras despesas médico hospitalares a ser apurado em liquidação de sentença por artigos e (iii) por danos morais consistente numa reparação de R$ 100.000,00 (cem mil reais). A identificação do valor da pensão (sua correspondência a salários mínimos), forma de pagamento, o período de vigência, a incidência de juros de mora e de correção monetária, etc. constantes da fundamentação passam a integrar o dispositivo da sentença. Em razão da sucumbência parcial (o autor decaiu apenas de uma parte do pedido de indenização por dano moral), condeno a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) da somatória das custas judiciais e das despesas processuais (inclusive honorários periciais, ambas atualizadas), bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 05% (cinco por cento) do valor integral e atualizado do débito vencido, no início da execução (as pensões vencidas, o adiantamento do tratamento médico e o valor total da indenização pelo dano moral). A ré deverá constituir capital para garantia da quitação das pensões vincendas, na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil.

P.R.I.
São Paulo, 17 de julho de 1.998.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Juiz de Direito